

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2002

Considerando a Resolução da Assembleia da República n.º 8/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 46, de 23 de Fevereiro de 2002, que aprova, para ratificação, o Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Desenvolvimento (BASD), e o Decreto do Presidente da República n.º 7/2002, de 23 de Fevereiro, publicado na mesma data e no mesmo *Diário da República*;

Considerando, em consequência, indispensável dispor de um instrumento legal que regule o cumprimento dos requisitos inerentes à adesão e, bem assim, a participação financeira portuguesa naquela instituição e no Fundo Asiático de Desenvolvimento (FAsD):

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — É o Ministro das Finanças autorizado, em nome da República Portuguesa, a subscrever 12 040 acções no capital do BASD, no valor de USD 145,2 milhões.

O valor par de cada acção será de USD 10,00 do peso e título em vigor em 31 de Janeiro de 1966, em conformidade com o artigo 4.º do capítulo II do Acordo Constitutivo.

2 — A subscrição referida no número anterior respeita a 11 193 acções do capital realizável e a 847 acções do capital exigível.

3 — Caberá ao Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, representar o Governo perante o BASD.

4 — O depósito do instrumento de ratificação junto do BASD será da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde ficará depositada cópia do mesmo.

5 — O Ministério das Finanças será, de harmonia com o n.º 2 do artigo 38.º do Acordo Constitutivo do BASD, a entidade oficial designada para assegurar a ligação com o Banco.

6 — O Banco de Portugal será, de harmonia com o n.º 1 do artigo 38.º do Acordo Constitutivo do BASD, o depositário dos activos em euros e de outros activos do Banco.

7 — Para efeitos do previsto no artigo 27.º do capítulo VI do Acordo Constitutivo do BASD, o governador por parte de Portugal no Banco será o Ministro das Finanças, que designará o governador suplente.

8 — O pagamento das acções realizáveis será efectuado em quatro prestações iguais e anuais, das quais a primeira será paga em data a determinar pelo Banco, após o depósito do instrumento de ratificação do Acordo, e as seguintes deverão ser pagas cada uma sucessivamente após a data de pagamento da prestação anterior.

9 — Do pagamento referido no número anterior, 43% serão efectuados em *cash* e 57% em notas promissórias resgatáveis, de acordo com a calendarização que o Banco vier a definir.

10 — Fica o Ministro das Finanças autorizado, em nome da República Portuguesa, a participar na 7.ª reconstituição de recursos do Fundo Asiático de Desenvolvimento (FAsD VIII) no valor de € 16 949 726 e ao pagamento adicional em euros do equivalente a USD 30 milhões à taxa de câmbio do Fundo Monetário

Internacional, referente às anteriores reconstituições de recursos (FAsD I a VII).

11 — O pagamento das subscrições do aumento de recursos da 7.ª reconstituição do FAsD e, bem assim, da contribuição adicional referida no número anterior será efectuado em notas promissórias resgatáveis de acordo com o calendário a apresentar pelo Banco.

12 — Em representação do Governo, fica o Ministro das Finanças autorizado:

- a) A inscrever no Orçamento do Estado as verbas que forem necessárias para ocorrer aos encargos à sua participação no capital do BASD e ao pagamento das contribuições financeiras para o FAsD;
- b) A emitir os títulos de obrigações, que assumirão a forma de promissórias, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Acordo Constitutivo do BASD;
- c) A praticar todos os demais actos financeiros necessários à concretização da adesão de Portugal ao BASD e à participação financeira no FAsD, nos termos dos n.ºs 11 e 12 da presente resolução.

13 — A emissão das referidas promissórias fica a cargo do Instituto de Gestão do Crédito Público e nelas constarão os seguinte elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenções e garantias de que gozam, e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes forem aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

14 — As promissórias serão assinadas, por chancela, pelo Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, e pelo presidente do Instituto de Gestão do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais e o selo branco do Instituto.

15 — Cabe ao Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 256/2002

de 13 de Março

Pela Portaria n.º 896-D1/95, de 15 de Julho, foi concessionada à Sociedade Agrícola da Herdade do Baldio, L.ª, a zona de caça turística da Herdade do Baldio de Arronches (processo n.º 87-DGF), situada no município de Arronches, com uma área de 3237,1750 ha, e não de 3045,10 ha, como, por lapso, é referido na citada portaria, válida até 12 de Agosto de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, e no n.º 2 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Baldio de Arronches (processo n.º 87-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdades do Baldio, Chamorra, Valada, Granja, Baldio de Arronches, Rabasca e Courela de Arronches» e outros, sitos na freguesia de Assunção, município de Arronches, com uma área de 3237,1750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

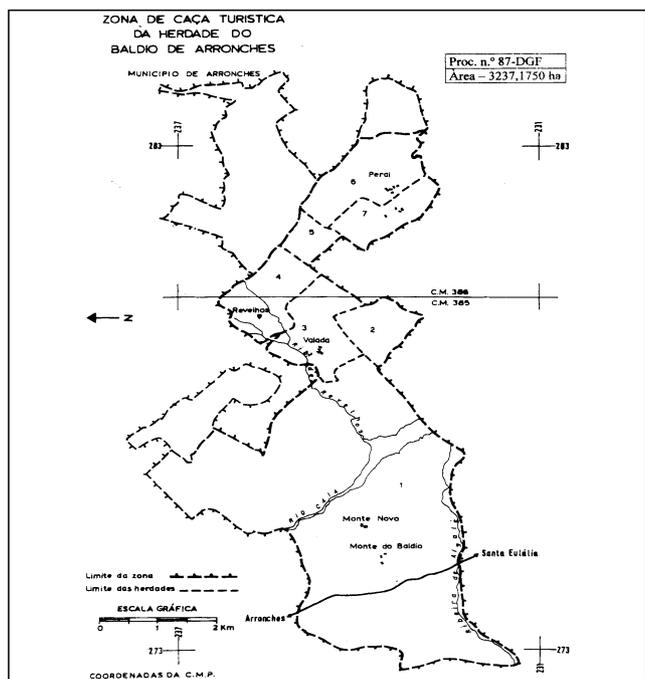
2.º A presente renovação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável, condicionado à legalização dos cinco quartos existentes no pavilhão de caça.

3.º É revogada a Portaria n.º 1066/2001, de 4 de Setembro.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Agosto de 2001.

Em 8 de Fevereiro de 2002.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza.



MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 257/2002

de 13 de Março

Criado em 1965, pelo Decreto-Lei n.º 46 354 e pelo Decreto-Lei n.º 46 355, ambos de 26 de Maio, então com a designação de Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, passando a designar-se por Instituto Nacional de Formação Turística, através do Decreto-Lei n.º 333/79, de 24 de Agosto, o qual foi recentemente revogado pelo Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica do Instituto de Formação Turística (INFTUR), como actualmente se designa, o INFTUR tem desenvolvido um sistema integrado de educação e formação para o sector do turismo, hotelaria e restauração, constituindo o eixo estratégico no âmbito de uma política integrada de desenvolvimento dos recursos humanos do sector, actualmente dinamizada pelo Ministério da Economia, através da Secretaria de Estado do Turismo.

Neste contexto, o INFTUR tem desenvolvido formação inicial com o objectivo de promover o aumento das qualificações escolares e profissionais dos jovens à procura do primeiro emprego e a sua integração no mercado de trabalho do sector, de forma a colmatar as necessidades de novos profissionais qualificados. Pretende-se, desta forma, contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços turísticos e, por conseguinte, para a dinamização do crescimento das actividades turísticas em Portugal, potenciando a competitividade das empresas portuguesas.

Passados alguns anos sobre a publicação da Portaria n.º 810/93, de 7 de Setembro, empreendeu o INFTUR a redefinição da sua oferta formativa de longa duração para o nível de formação III, tendo em vista a sua adequação às alterações observadas no mercado de trabalho do sector, bem como ao novo enquadramento das profissões do sector, por via dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional.

Assim, e considerando que os planos de formação dos seus cursos se enquadram na matriz oficial reconhecida para a formação tecnológica e profissional — ao nível da respectiva estrutura de organização curricular e das metodologias de ensino e de avaliação —, mantendo todavia as características dos produtos formativos de um sistema de educação e formação sectorial;

Considerando que parte destes cursos decorre de cursos anteriormente aprovados e implementados com notório sucesso e qualidade aferida, quer junto dos alunos, quer junto do mercado de trabalho que os integrou:

Nos termos do disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, no Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Educação, o seguinte:

1.º São aprovados os planos curriculares dos cursos de Alojamento Hoteleiro, de Cozinha, de Restaurante/Bar e de Turismo, promovidos pelo INFTUR e ministrados pelos estabelecimentos de ensino dele dependentes, designados por escolas de hotelaria e turismo, constantes do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Estes cursos destinam-se a jovens habilitados com o 9.º ano de escolaridade completo e capacitados para a frequência integral das respectivas componentes de formação tecnológica e prática em contexto de trabalho.